

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a prescrição administrativa de cinco anos para a ação punitiva do Tribunal de Contas da União.*

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp. O PLS em análise acrescenta o art. 1º-B, §§ 1º e 2º, à Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) no que se refere à ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas após o prazo de 5 (cinco) anos.

Com o acréscimo dos dispositivos acima, conforme proposto neste projeto, a Lei nº 9.873, de 1999, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-B Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal de Contas da União relativa a ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

§ 1º Sujeita-se a este artigo qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos federais ou pelos quais a União ou entidade federal responda, ou que, em nome destas, assuma obrigações de natureza pecuniária ou dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 2º É imprescritível a ação de ressarcimento ao erário.

Em justificativa, afirma-se que a proposição visa pacificar as ações relacionadas à apuração de irregularidades supostamente cometidas por agentes públicos, servidores ou não, responsáveis pela gestão de recursos públicos federais. O autor esclarece que ações nesse sentido no âmbito do TCU, muitas vezes, são iniciadas após mais de cinco anos da ocorrência das supostas irregularidades. Conclui com o argumento de que isso ofenderia os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Por fim, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre direito processual.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, descabendo quaisquer reparos no texto ora proposto.

No mérito, entendemos ser justa a acolhida do projeto, tendo em vista que a proposição tem por objetivo fazer valer os dispositivos

constitucionais. A proposta é fixar o prazo prescricional previsto no art. 37, § 5º, da Carta Magna<sup>1</sup> às ações punitivas do TCU relativas à ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Os casos de ressarcimento ao erário ficam ressalvados, pois são imprescritíveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, respalda a alteração pretendida pelo presente projeto, no sentido de entender aplicável aos processos envolvendo a Administração Pública a prescrição quinquenal (MS25.403/DF e MS 25.116/DF). Nesse sentido, também, é vasta a legislação pátria que aplica a regra da prescritibilidade quinquenal<sup>2</sup>.

Inobstante a tais dispositivos normativos, o TCU assentou o entendimento de que as ações punitivas relativas a ilegalidades de despesas e irregularidades de contas prescrevem não em cinco, mas sim, em dez anos, conforme estipula a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o Código Civil)<sup>3</sup>. Contudo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à regra da prescritibilidade definida pelo STF (art. 37, § 5º da CF/88), entendemos que **a prescrição administrativa quinquenal deve aplicar-se a toda matéria sujeita à apreciação do Poder Público, sem exceção.**

Portanto, o TCU, assim como os demais órgãos e entidades detentores de poderes estatais, tem de cumprir não só as leis e as normas específicas que orientam sua atuação. Devem, sobretudo, atender aos princípios de direito norteadores das relações entre Estado e indivíduos, tais como os da segurança jurídica e da proteção da confiança no controle externo exercido pela Corte de Contas.

Ante o exposto, entendemos não só ser válida, como necessária, a proposta de alteração da legislação para determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a ação punitiva do TCU.

Ressalte-se, por fim, que a ação de ressarcimento ao erário permanecerá imprescritível, não só por força de dispositivo constitucional (art. 37, § 5º), como pelo que dispõe o próprio PLS nº 58, de 2015, ora em

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>2</sup> Como exemplos, destacam-se: o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932; a Lei 6.838, de 29 de outubro de 1980; o art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); o art. 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; o art. 23, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

<sup>3</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

análise (art. 1º-B, § 2º, acrescentado à Lei nº 9.873, de 1999). Fica, assim, assegurada a recomposição do patrimônio público dilapidado por atos ilícitos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 58, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17666.87184-77